



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35437.000663/2004-11
Recurso nº 149.808 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.868 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria ATO CANCELATÓRIO
Recorrente ASSOCIAÇÃO CIVIL MANTENEDORA DO COLÉGIO OLAVO BILAC DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SUCESSORA DA ESCOLA TÉCNICA DE COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/11/2004

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.- ISENÇÃO - REQUISITOS LEGAIS - DESCUMPRIMENTO - ATO CANCELATÓRIO

Terá a isenção cancelada a entidade que descumprir os requisitos para usufruir da isenção das contribuições sociais.

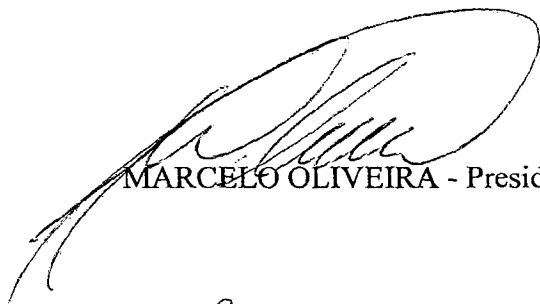
A ausência do CEAS representa descumprimento ao inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Não cabe recurso contra a decisão que cancelar a isenção pela ausência de CEAS

O direito adquirido mencionado no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 refere-se unicamente ao direito da entidade isenta antes da referida lei continuaria a usufruir da isenção independente de novo pedido. Não há direito adquirido que dispense a entidade de cumprir os requisitos legais para o gozo de isenção, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Ronaldo de Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra Ato Cancelatório de isenção de contribuições previdenciárias.

A auditoria fiscal realizou procedimento na Entidade a fim de verificar o cumprimento dos requisitos para a continuidade do usufruto da isenção, do qual resultou o Relatório de Auditoria Fiscal (fls. ½) e Relatório Complementar da Auditoria Fiscal (fls. 3/30) onde apresenta os fatos que se seguem.

A Entidade teria descumprido o Inciso II, do art. 55, da Lei nº 8.212/1991 que trata da obrigatoriedade de ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, renovado a cada três anos.

A auditoria fiscal informa que a recorrente possui certificado cuja validade estava assegurada para o período de 01/01/1998 a 31/12/2000. Ocorre que o pedido de renovação de tal certificado ocorreu intempestivamente, em 24/07/2002, o qual estaria aguardando análise.

Como o Decreto 2.536/1998, § 3º, art. 3º determina que a validade do certificado contará da data do termo final do certificado anterior, desde que a renovação seja solicitada tempestivamente, a auditoria fiscal considerou que a partir de 01/01/2001, a Entidade deixou de ser portadora do CEAS.

Foi considerado que a Entidade não cumpriu o inciso III, do art. 55, da Lei nº 8.212/1991, que trata da obrigatoriedade de promoção de assistência social beneficente.

Segundo a auditoria fiscal houve irregularidades nas concessões de bolsas de estudo, o que levou à elaboração de Representação Administrativa encaminhada ao CNAS.

A Entidade teria também descumprido o inciso IV, do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 que trata da não remuneração e concessão de vantagem a qualquer título aos diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores.

A Entidade é mantenedora de dois estabelecimentos de ensino, os quais não possuem personalidade jurídica própria, não possuem CNPJ e nem escrituração contábil individualizada, razão pela qual, conclui-se que não existe a figura de mantenedora e mantidas.

Os membros da Diretoria, relacionados pela auditoria fiscal, são ou foram empregados registrados no único CNPJ da Entidade, figuram na única folha de pagamento e recebem remuneração paga pelo única fonte pagadora.

Os cargos ocupados pelos membros da Diretoria como segurados empregados e pelos quais são remunerados possuem atribuição semelhante àquela que devem desenvolver sem remuneração ou vantagem como membros da Diretoria.

A auditoria fiscal salienta que é admissível que membros da Diretoria exerçam cargos como empregados da Entidade para exercerem funções distintas daquelas que exercem como membros da Diretoria, como, por exemplo, o cargo de professor.

Assim, as atribuições de Presidente da Entidade se confundiriam com as atribuições de Secretário (remunerada), de Vice Presidentes com as de Diretores (remunerada), de 1º Tesoureiro com Gerente Administrativo (remunerada).

Além disso, o Regimento Escolar dos dois colégios prevêem que, salvo os serviços de Secretaria e outros de natureza técnica e didática pedagógica, os demais serviços administrativos, tais como tesouraria, contabilidade, pessoal, limpeza, conservação, vigilância e outros serão de competência da Entidade Mantenedora.

A auditoria fiscal observou que o Presidente da Entidade está registrado como segurado empregado na função de Secretário, sendo informado em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social o Código Brasileiro de ocupação – CBO nº 32.190, correspondente a “Outros Secretários”. Entretanto, outra empregada com a mesma classificação recebe salário bem menor que o pago ao Presidente da Entidade.

Vários netos do Presidente da Entidade teriam recebido bolsas integrais, o que foi considerado um benefício indireto.

Um dos diretores, utilizando-se da prerrogativa de admitir, nomear e substituir funcionários contratou sua filha para exercer cargo de Diretora do Colégio Ayres de Moura.

O Tesoureiro da Entidade, registrado como Gerente Administrativo, constituiu empresa e passou a ocupar o lugar da cantina escolar, dentro do estabelecimento sede da Entidade, onde funciona o Colégio Olavo Bilac. Para tanto, alugou o espaço destinado à cantina escolar pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais), figurando no contrato de locação como locador e locatário.

Então, passou a fornecer lanches para em torno de 2.000 alunos, bem como refeições a empregados da entidade.

A Entidade passou a fazer pagamentos pelos serviços da cantina mediante emissão de simples recibos, ao invés de Nota Fiscal de prestação de serviços.

Outra vantagem indireta considerada pela fiscalização, foi o fato de o Tesoureiro da Entidade haver contratado sua esposa para executar trabalhos de decoração no estabelecimento da Entidade, sendo que não foi encontrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS a inscrição da mesma como contribuinte individual, o que comprovaria sua atividade de decoradora.

Três irmãs, membros da Diretoria, usufruíram vantagem consubstanciada no patrocínio, por parte da Entidade, de várias atividades desenvolvidas por uma sobrinha, portadora de Síndrome de Down, o qual foi contabilizado como aulas de funcionários pagos pela Entidade ou como donativos.

A auditoria fiscal informa que não há qualquer outro caso semelhante, ou seja, somente esta criança recebeu estes benefícios.

A Entidade teria descumprido, também, o Inciso V, do art. 55, da Lei nº 8.212/1991, o qual determina que se aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

A verificação desse inciso ficou prejudicada em razão da contabilidade praticada pela Entidade quando da confecção dos Livros Diário e demais Demonstrações Contábeis obrigatória não ter seguido as normas contábeis e legais instituídas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Durante o período de 1994 a 2003, a Entidade não contabilizou corretamente os fatos contábeis, receitas e despesas, prejudicando a análise da auditoria.

A auditoria fiscal elenca todas as irregularidades apuradas na escrituração contábil da Entidade.

Por essa razão, a auditoria fiscal sugeriu a revisão do ato que concedeu isenção, a partir de 01/1994.

A Entidade apresentou defesa (fls. 587/597 – Vol II) e a análise da mesma resultou na Decisão Notificação de Informação Fiscal de Cancelamento de Isenção nº 21.437.4/001/2005 (fls. 616/626 – Vol II) que considerou a Informação Fiscal Procedente.

Na sequência foi emitido Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 001/2005 (fls. 628 – Vol II) cancelando a isenção a partir de 01/01/1994, pelo descumprimento dos incisos II a V, do art. 55, da Lei nº 8212/1991.

A Entidade apresentou recurso tempestivo (fls. 636/665 – Vol III) onde alega que goza de imunidade tributária e que possui direito adquirido à mesma.

Considera necessário lei complementar para regular a matéria e que não é o caso da Lei nº 8.212/1991 que é típica lei ordinária.

Aduz a inconstitucionalidade formal do Decreto nº 2.536/1998.

Alega que os dirigentes não recebem remuneração, uma vez que os sócios são arregimentados entre os próprios professores e funcionários das escolas mantidas e, nestas condições, recebem seus salários.

Quanto a remuneração, adicionais, participação nos lucros, não são recebidos na condição de dirigentes.

Entende que o equívoco da fiscalização ocorreu porque tanto nas escolas como na direção da Entidade existem nomes comum como secretário.

Afirma que a Entidade possui o CEAS, bastando verificar no site do CNAS a sua vigência.

Alega que um neto de dirigente gozou de bolsa de estudos porque seu pai é efetivamente carente.

Quanto à criança com Síndrome de Down que recebeu auxílio para pagamento de despesas de educação, afirma que a mesma é filha de uma servente e não neta de dirigente.

Tece considerações a respeito de infrações e afirma que a auditoria fiscal teria que indicar o *nexus* entre a conduta do infrator e o efeito que provocou, bem como que dolo e culpa não se presumem.

Argumenta que existe contabilidade regular na recorrente e por seus Livros Razão Analítico e Diário, confirmam-se as aplicações integrais dos eventuais resultados operacionais nas atividades sociais.

Quanto ao aluguel da cantina, considerando o inexpressivo valor de R\$ 100,00 por mês, o mesmo se justifica pelo não funcionamento no recesso escolar, além do fato do inquilino haver reformado totalmente o lugar.

A SRP apresenta contrarrazões (fls. 2627/2663 – Vol X) pela manutenção do ato cancelatório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente apresenta como argumento, a alegação de que possuiria imunidade tributária garantida por direito adquirido. Sobre o tema, teço algumas considerações.

A concessão de isenção de contribuições previdenciárias teve início com a Lei nº 3.577, de 04/07/1959 e abrangia as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebessem remuneração;

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 1.572 de 01/09/1977 que revogou a Lei nº 3.577/1959, ficou resguardado o direito à isenção das entidades que tinham sido reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data de publicação do citado Decreto-Lei e que fossem portadoras do certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado;

Ressalte-se que as entidades filantrópicas criadas após a publicação do Decreto-Lei nº 1.572 de 01/09/1977 não puderam fazer jus à isenção por falta de amparo legal;

Em 1988, a Constituição Federal veio disciplinar sobre a isenção de contribuições previdenciárias em seu art. 195, § 7º, dispõdo que serão isentas de tais contribuições as entidades beneficentes de assistência social que atendam às condições estabelecidas em lei;

A lei que estabeleceu as condições para que uma entidade fosse isenta das contribuições previdenciárias foi a Lei nº 8.212/91 que dispôs em seu art. 55 os requisitos para o benefício;

Portanto, a entidade que, em 1º de setembro de 1977, data da vigência do Decreto-Lei nº 1.572, detinha Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, era reconhecida como de Utilidade Pública Federal, encontrava-se em gozo de isenção e cujos diretores não percebiam remuneração, nos termos da Lei nº 3.577, de 04 de julho de 1959, teve garantido o direito à isenção até 31/10/1991, independente de qualquer outro requisito. A partir daí, para a manutenção da isenção passou a ser obrigada a observar os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

A própria Lei nº 8.212/91 reconhece esse direito adquirido no § 1º do artigo 55, cuja interpretação foi objeto do Parecer CJ/MPS nº 2.901/2002 que dispôs o seguinte:

"Os atos cancelatórios eventualmente feitos pelo INSS com base única e exclusivamente no fato de entidade isenta antes da Lei nº 8.212, de 1991, não ter requerido novamente a isenção, afrontam o § 1º do art. 55, e devem ser de pronto revistos."

Ante o exposto, conclui-se que, administrativamente, a melhor interpretação para o § 1º do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, é aquela que garante às entidades isentas pela Lei n.º 3.577, de 1959, que continuaram a usufruir o benefício após o Decreto-Lei n.º 1.572, de 1977, o direito de não precisarem requerer novamente a isenção ao INSS devendo contudo se adequar a todos os requisitos da nova legislação, ficando sujeita a fiscalização posterior. Também se faz necessários que o INSS revise todos os cancelamentos de isenções que contrariem este Parecer.” (g.n.)

A Lei Maior estabelece no 195, § 7º que farão jus à isenção as entidades beneficentes de assistência social que **atendam às exigências estabelecidas em lei**. Tais exigências foram definidas na Lei nº 8.212/91 em seu artigo 55 e devem ser cumpridas.

Nesse sentido, também não é possível acatar a alegação de que o como a isenção concedida pelo § 7º do art. 195 da Constituição Federal se trata, na verdade, de imunidade, estaria a sua regularização adstrita à formula prevista pelo art. 146, inciso II da Carta Magna, segundo a qual caberia a lei complementar regular as limitações ao poder de tributar.

Para corroborar o entendimento de que os requisitos a serem cumpridos pelas entidades beneficentes de assistência social são os estabelecidos pela Lei nº 8.212/91, artigo 55, transcrevo trecho extraído do voto do Ministro do STF Moreira Alves no julgamento do Mandado de Injunção nº 232/RJ impetrado em razão da mora em que se encontrava o Congresso Nacional em cumprir a obrigação de legislar decorrente do art. 195, 7º da Constituição Federal:

“Sucedee, porém, que, no caso, o parágrafo 7º do art. 195 não concedeu o direito de imunidade às entidades beneficentes de assistência social, direito esse que apenas não pudesse ser exercido por falta de regulamentação, mas somente lhes outorgou a expectativa de, se vierem a atender as exigências a ser estabelecidas em lei, farão nascer, para si, o direito em causa, o que implica dizer que esse direito não nasce apenas do preenchimento da hipótese de incidência contida na norma constitucional, mas, depende, ainda, das exigências fixadas pela lei ordinária, como resulta claramente do disposto no referido parágrafo 7º.”

Portanto, não há que se falar em direito adquirido à imunidade, independente do cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 8.212/1991.

A recorrente alega a inconstitucionalidade do Decreto nº 2.536/1998. Tal alegação não é pertinente ao caso.

O referido diploma legal disciplina todo o procedimento para que uma Entidade seja considerada beneficente de assistência social, fato que ocorre pela emissão do CEAS pelo então CNAS.

O Ato Cancelatório de isenção não teve por base os dispositivos do referido decreto e foi emitido, dentre outros, pelo descumprimento do inciso II, da Lei nº 8.212/1991.

Dos requisitos para a obtenção da isenção, têm-se os dispostos nos incisos I e II do art. 55 da Lei nº 8.212/91, segundo os quais a entidade deve ser reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou municipal, bem como ser portadora do registro e do CEAS.

Os requisitos acima citados não dependem de qualquer análise da auditoria fiscal, pois se consubstanciam no simples fato da entidade ser ou não possuidora de certificações que são fornecidas por órgãos distintos da então Secretaria da Receita Previdenciária.

Os demais requisitos, dispostos nos incisos III, IV e V do mesmo artigo, ao contrário, demandam a análise e conclusões por parte da auditoria fiscal.

Assim, o Decreto nº 3.048/1999 que regulamenta a Lei nº 8.212/91 estabeleceu expressamente no § 9º do art. 206 que não cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social contra decisão que cancelar a isenção com fundamento nos incisos I, II e III do caput do mesmo artigo, que correspondem aos requisitos constantes nos incisos I e II do art. 55 da lei nº 8.212/91, in verbis:

Art.206. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 201, 202 e 204 a pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal;

II - seja reconhecida como de utilidade pública pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município onde se encontre a sua sede;

III - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

IV - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando, anualmente, relatório circunstanciado de suas atividades ao Instituto Nacional do Seguro Social; e

VI - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores, ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes são atribuídas pelo respectivo estatuto social.

VII - esteja em situação regular em relação às contribuições sociais. (...)

§ 9º Não cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social da decisão que cancelar a isenção com fundamento nos incisos I, II e III do caput. (g.n.)

Por essa razão, as alegações da recorrente a respeito do cancelamento pelo descumprimento do Inciso II, do art. 55, da Lei nº 8.212/1991, não serão conhecidas.

Quanto à remuneração e concessão de vantagens a dirigentes, as alegações apresentadas não são suficientes a afastar o que a auditoria fiscal demonstrou fartamente.

Os membros da diretoria da entidade eram remunerados por cargos nas escolas, cujas atividades se confundiam com as funções exercidas na entidade.

Assevere-se que o Regimento Escolar dos dois colégios prevêem que, salvo os serviços de Secretaria e outros de natureza técnica e didática pedagógica, os demais serviços administrativos, tais como tesouraria, contabilidade, pessoal, limpeza, conservação, vigilância e outros serão de competência da Entidade Mantenedora.

Além disso, foram observados fornecimentos de vantagens indiretas contrariando o que dispõe o inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.212/91 que é claro ao dispor sobre a impossibilidade de percepção ou usufruto de vantagens ou benefícios a qualquer título;

O que a auditoria fiscal apurou foi que diversos netos do Presidente da Entidade teriam recebido bolsas integrais, o que foi considerado um benefício indireto.

Um Diretor, utilizando-se da prerrogativa de admitir, nomear e substituir funcionários contratou sua filha para exercer cargo de Diretora do Colégio Ayres de Moura.

O Tesoureiro da Entidade, registrado como Gerente Administrativo, constituiu empresa e passou a explorar a cantina do Colégio Olavo Bilac, onde alugou o espaço por módicos R\$ 100,00 (cem reais), recebendo da entidade pagamentos por fornecimento de refeições a empregados mediante emissão de simples recibos, quando deveria ter emitido Notas Fiscais de prestação de serviços.

Outra vantagem indireta considerada pela fiscalização, foi o fato de o Tesoureiro da Entidade haver contratado sua esposa para executar trabalhos de decoração no estabelecimento da Entidade, sendo que não foi encontrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNISA a inscrição da mesma como contribuinte individual, o que comprovaria sua atividade de decoradora.

Três irmãs, membros da Diretoria, usufruíram vantagem consubstanciada no patrocínio, por parte da Entidade, de várias atividades desenvolvidas por uma sobrinha, portadora de Síndrome de Down, o qual foi contabilizado como aulas de funcionários pagos pela Entidade ou como donativos.

A auditoria fiscal informa que não há qualquer outro caso semelhante, ou seja, somente esta criança recebeu estes benefícios.

Por essas razões, entendo que a Entidade descumpriu o inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

Quanto ao descumprimento do Inciso V, do mesmo artigo, que trata da obrigatoriedade de aplicar o eventual resultado operacional nos objetivos institucionais da Entidade.

Para a verificação do cumprimento do citado requisito, é imprescindível a análise da contabilidade que deve estar escriturada de acordo com as técnicas contábeis.

In casu, a auditoria fiscal verificou uma série de irregularidades na contabilidade da Entidade, as quais estão minuciosamente elencadas no Relatório Fiscal, o que leva à ausência de credibilidade da mesma para a apuração do cumprimento do requisito.

Diante da situação verificada, é necessário que se tenham algumas considerações a respeito;

Em 1988, a Constituição Federal veio disciplinar sobre a isenção de contribuições previdenciárias em seu art. 195, § 7º, dispondo que serão isentas de tais contribuições as entidades beneficentes de assistência social que atendam às condições estabelecidas em lei;

A lei que estabeleceu as condições para que uma entidade fosse isenta das contribuições previdenciárias foi a Lei nº 8.212/91 que dispôs em seu art. 55 os requisitos para o benefício;

Nessa esteira, a assistência social a ser prestada pelas entidades beneficentes para o gozo de isenção das contribuições à Seguridade Social deve revestir-se da própria relação jurídica de assistência social que ocorre entre o Estado e o assistido. Fora deste contexto não é possível dizer que houve o efetivo exercício de assistência social para fins de gozo da isenção prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal;

Assevere-se que quando a Constituição desejou conferir vantagens somente às pessoas jurídicas denominadas de “entidades beneficentes de assistência social”, por meio da concessão de um favor fiscal, o objetivo não era de perder receitas, mas prestar serviços, os de assistência social, e em decorrência do caráter altruísta desses serviços, pois não há contrapartida do assistido, a Carta Magna entendeu por restringir os destinatários da isenção, para que a mesma fosse efetivamente revertida em favor de desassistidos e não representasse um *plus* para essas entidades ou que fossem beneficiadas pessoas não carentes.

A explanação acima tem por objetivo demonstrar que a isenção fiscal concedida às entidades beneficentes de assistência social se consubstancia em um favor fiscal que está condicionado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei. Caso não reste comprovado que a entidade cumpre todos os requisitos para merecer a isenção, o Estado poderá cancelar tal favor a qualquer tempo;

A isenção é um favor destinado às entidades que efetivamente comprovem a realização de assistência social benéfica nos termos da lei. Nesse sentido, o ônus da prova é da entidade em demonstrar que é merecedora de continuar usufruindo a isenção, o que ocorre mediante a apresentação de uma escritura contábil regular.

Dessa mesma forma manifestou-se a Divisão de Consultoria Técnica da Procuradoria na NOTA TÉCNICA PG/CGC/DCT/Nº 521/99:

07. De nossa parte, a rigor quase nada temos a acrescentar. São, sem dúvida alguma, claros os termos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, que determina sejam atendidas cumulativamente todas as exigências ali elencadas, para o fim de ser concedida isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, cabendo à entidade interessada o ônus da prova, e, ao INSS a fiscalização de seu fiel cumprimento (art. 33 c/c art. 55 da Lei nº 8.212/91).

Assim sendo, entendo que agiu corretamente a então a SRP ao emitir o Ato Cancelatório da isenção, sob tal fundamento.

Quanto ao descumprimento do inciso III, do art. 55, da Lei nº 8.212/1991, a entidade não apresentou qualquer irresignação a respeito.

No que tange às alegações de inconstitucionalidade da Lei nº 8.212/1991, não cabe tratar de tal assunto nesta esfera administrativa.

Pelo princípio da legalidade, não cabe ao julgador na instância administrativa de julgamento afastar a aplicação de dispositivo legal vigente sob o argumento de que o mesmo seria inconstitucional ou afrontaria lei hierarquicamente superior.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

